



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 13116.000700/00-95
Recurso nº : 203-122555
Matéria : PIS
Recorrente : IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.022

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 13116.000700/00-95
Acórdão nº : CSRF/02-02.022

Recurso nº : 203-122555
Recorrente : IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 203-09.077, de 12 de agosto de 2003, fls. 262/266:

Trata-se de lançamento de PIS mantido pelo órgão julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 177):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/12/1999

Ementa: Decadência

O prazo de decadência das contribuições é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Multa e Juros de Mora

O não pagamento de tributo e/ou contribuição em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de juros e multa, com observância da legislação do Imposto de Renda para o efeito de aplicação de penalidades.

Lançamento Procedente”.

Em suas fundamentações a empresa Recorrente alega que o prazo decadencial é de cinco anos a contar do fato gerador e, portanto, devem ser excluídas as glosas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 22.09.1995.

Acordaram os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

PIS – DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Recurso negado. //



Processo no : 13116.000700/00-95
Acórdão nº : CSRF/02-02.022

A contribuinte interpôs Especial, fls. 291/335, contra referido acórdão, insurgiu-se contra o referido acórdão. Defendeu a contribuinte que o direito de apurar e constituir os créditos extingue-se após 5 (anos) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o crédito poderia ter sido constituído.

O Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 203-284, de 15 de junho de 2004, fl. 359, recebeu o Especial interposto.

A Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões, fls. 361/378, defendendo como correto o prazo decadencial preconizado no inciso I do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber: o direito de apurar e constituir o crédito tributário extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

É o Relatório.



Processo no : 13116.000700/00-95
Acórdão nº : CSRF/02-02.022

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 02/10/2000, refere-se a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1991 a fevereiro de 1996, bem como nos meses de fevereiro e maio de 1997 e, ainda, nos meses de junho, setembro e dezembro de 1999. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição devida até o dia 02 de outubro de 1995 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal. //

Processo no : 13116.000700/00-95
Acórdão nº : CSRF/02-02.022

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 05 de Julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

